PROJETO DE LEI N.º 28 /00 - DOCUMENTO N.º 591 /00

Autoriza o Poder Executivo a instituir a **Fundação para o Turismo - Cellula Mater** e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO, SEDE E FINS.

Seção I

DA DENOMINAÇÃO

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação para o Turismo - Cellula Mater, de natureza jurídica de direito privado, que reger-se-á por esta Lei, pelas normas civis, por seu Estatuto e Regimento Interno, observadas as finalidades discriminadas no art. 5.º desta Lei.

Art. 2.º - O Estatuto da Fundação disporá sobre as normas para a sua instalação e funcionamento.

§ 1.º - O Estatuto e suas alterações serão submetidos à consideração do Ministério Público para subsequente aprovação por Decreto do Poder Executivo.

§ 2.º - Toda e qualquer alteração do Estatuto, antes de ser submetida à consideração do Ministério Público, deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Curador.

§ 3.º - A Fundação desenvolverá suas atividades observando também os termos de seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Curador e homologado pelo Prefeito Municipal.

Original anexo ao
Proc. Nº 50/00
Em 24/3/00

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que o Município de São Vicente detém, essencialmente, uma vocação turística, que permite o incremento das atividades econômicas aqui desenvolvidas;

Considerando a necessidade do aprimoramento desse setor, como gerador de receitas para os cofres públicos, e

Considerando que a instituição de uma Fundação voltada para o Turismo se faz necessária para possibilitar o desenvolvimento dessa área, a profissionalização das atividades a ela relacionadas e a geração de novos empregos,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

Seção II

DA NATUREZA E DURAÇÃO

Art. 3.º - A Fundação será uma entidade civil, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado, adquirindo personalidade jurídica a partir da inscrição no registro competente do seu Estatuto e do respectivo Decreto de aprovação.

Parágrafo único - O Município será representado nos atos de instituição da entidade pelo Secretário de Assuntos Jurídicos ou pelo Procurador-Geral do Município.

Seção III

DA SEDE

Art. 4.º - A Fundação terá sede e foro na cidade e Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo.

Seção IV

DOS FINS

Art. 5.º - A Fundação, instituída nos termos desta Lei, terá como objetivos principais:

I - a implantação e o desenvolvimento de políticas de Turismo para o Município de São Vicente;

II - a elaboração e o planejamento de Plano Diretor de Turismo Metropolitano;

III - a capacitação para o Turismo, dos comerciantes, empreendedores, prestadores de serviços e trabalhadores dos segmentos voltados para esse setor;

IV - a integração dos esforços de profissionalização desenvolvidos pelos diversos agentes sociais do Município;

V - a implantação de programas educativos e culturais visando à formação para o Turismo receptivo por parte da população do Município;

VI - o atendimento às demandas específicas e permanentes de qualificação de jovens e adultos, empregados ou desempregados, com atividades voltadas ao desenvolvimento para o Turismo;

VII - o desenvolvimento de práticas e atividades de formação profissional que incorporem a cidadania efetiva, a competência técnica e que viabilizem a apropriação pelo educando de conhecimentos científicos e tecnológicos, de saberes culturais, sociais e históricos, necessários à preparação para o Turismo, e

VIII - a manutenção de programas de educação para o mundo do Turismo, de formação e requalificação profissional, de geração de renda e empregos, de desenvolvimento tecnológico e gerencial, de atendimento ao desempregado, de profissionalização do deficiente e de outros de interesse para o setor.

§ 1.º - Na consecução dos objetivos previstos neste artigo, a Fundação não visará à obtenção de lucro, nem o distribuirá, a qualquer título, devendo, ainda, desenvolver os seguintes programas e atividades:

I - programas para jovens em busca do primeiro emprego, desenvolvendo as habilidades básicas, a informação profissional e a orientação para o Turismo;

II - programas de qualificação profissional para o Turismo;

III - programas de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional para o Turismo;

IV - programas de formação e apoio para empreendedores na área de Turismo;

V - programas de suplência profissionalizante para o Turismo, que atendam pessoas com baixa escolaridade;

VI - programas de acompanhamento da trajetória profissional no Turismo;

VII - programas de avaliação e certificação de competência;

VIII - atividades culturais, e

IX - ponto de encontro de profissionais para troca de informações, intercâmbio e debates.

§ 2.º - A Fundação, na consecução de seus objetivos, poderá articular-se ou associar-se a instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando à mútua colaboração sob a forma de contratos, convênios, protocolos ou carta de intenções para a execução, implementação de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal, assim como para o desenvolvimento de projetos, pesquisas e equipamentos necessários ao incremento do Turismo.

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 6.º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pela doação inicial do Município;

II - por subvenções, dotações ou auxílios federais, estaduais e municipais;

III - por quaisquer auxílios ou contribuições que venham a ser concedidos por particulares, entidades nacionais ou estrangeiras;

IV - por doações e legados;

V - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

VI - pelas rendas que auferir de suas atividades, e

VII - outras rendas e bens.

§ 1.º - A Fundação, sempre que possível, aplicará recursos na formação de patrimônio rentável.

§ 2.º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

§ 3.º - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Município de São Vicente.

Art. 7.º - A alienação, sob qualquer forma, arrendamento, oneração ou gravame de bens imóveis da Fundação deverá ser autorizada pelo Conselho Curador, ouvido sempre o Ministério Público.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Curador da Fundação, ouvido o Ministério Público, a aceitação de doações com encargos.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.º - São órgãos de administração da Fundação:

I - Conselho Curador;

II - Conselho Fiscal, e

III - Diretoria Executiva.

Art. 9.º - Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva não receberão remuneração por suas funções nesses órgãos e a Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus mantenedores, dirigentes e aos seus instituidores, utilizando suas rendas no cumprimento de suas finalidades principais.

Parágrafo único - Sem embargo das proibições constantes deste artigo, não haverá incompatibilidade de prestação de serviços profissionais pelos membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, desde que atendidos os requisitos legais em cada caso específico.

Art. 10 - O Conselho Curador é o órgão superior da Fundação, o Conselho Fiscal seu órgão de controle interno e a Diretoria Executiva seu órgão executivo.

Art. 11 - A composição e as atribuições dos Conselhos e da Diretoria Executiva serão definidas no Estatuto da Fundação.

§ 1.º - Dentre os integrantes do Conselho Curador haverá sempre, pelo menos, um representante da Prefeitura Municipal de São Vicente, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Turismo.

§ 2.º - O representante da Prefeitura que vier a ser indicado, nos termos do parágrafo anterior, será, obrigatoriamente, o Presidente do Conselho Curador.

§ 3.º - Integrarão, obrigatoriamente, a Diretoria-Executiva, em número a ser estabelecido no Estatuto da Fundação:

I - representantes das Universidades públicas e privadas da região da Baixada Santista, que mantenham curso de Turismo;

II - representantes de entidades ligadas ao comércio de São Vicente;

III - representantes do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos;

IV - representantes do Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente;

V - representantes do Poder Executivo, e

VI - representantes do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO FUNDACIONAL E FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I
DO EXERCÍCIO FUNDACIONAL E FINANCEIRO

Art. 12 - O exercício fundacional e financeiro da Fundação para o Turismo - Cellula Mater coincidirá com o ano civil.

Art. 13 - A Fundação deverá manter a sua escrita contábil/fiscal em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 14 - O orçamento da Fundação será uno, anual e compreenderá todas as receitas e despesas, compondo-se de estimativa de receitas, discriminadas por dotações e discriminação analítica das despesas, de modo a evidenciar sua fixação para cada órgão, sub-órgão, projeto ou programa de trabalho.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15 - A Fundação, anualmente, prestará contas de sua administração financeira ao tribunal de Contas do Estado de São Paulo e apresentará relatório circunstanciado de suas atividades ao Ministério Público, nos termos do disposto no Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Art. 16 - Os integrantes dos Conselhos Curador e Fiscal e da Diretoria Executiva, não responderão solidária nem subsidiariamente pelas obrigações da Fundação.

Art. 17 - Os empregados que forem admitidos para prestar serviços à Fundação serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer vinculação com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1.º - O Conselho Curador organizará o Quadro Geral do Pessoal da Fundação e fixará os respectivos salários, mediante aprovação por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2.º - As admissões dos empregados da Fundação serão feitas através de seleção pública.

Art. 18 - Poderão ser postos à disposição da Fundação servidores públicos municipais, integrantes do quadro de pessoal das Secretarias Municipais de Turismo, Educação, Cultura, Esportes e Planejamento.

Art. 19 - O valor total das despesas com o pessoal da Fundação não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) de seu orçamento anual.

Art. 20 - Fica concedida isenção de todos os tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens e serviços da Fundação para o Turismo - Cellula Mater.

Art. 21 - Todos os cursos prestados ou ministrados ao público em geral pela Fundação terão caráter gratuito, ficando vedadas cobranças a qualquer título.

Seção II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Dentro do prazo de sessenta dias da vigência desta Lei, deverá ser instalada a "Fundação para o Turismo-Cellula Mater" e elaborado o respectivo Estatuto.

§ 1.º - A proposta de Estatuto será elaborada por uma Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º - As funções da Comissão de que trata o parágrafo anterior considerar-se-ão cessadas com a posse do primeiro Conselho Curador.

Art. 23 - Para atender à despesa prevista no inciso I do art. 6.º desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto às Secretarias de Turismo, Educação, Cultura e Esportes, crédito especial, nos termos do disposto no inciso II do art. 41 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24 - O valor do crédito aberto nos termos do artigo anterior será coberto com anulação parcial de dotações do orçamento vigente, nos termos do disposto no inciso III do § 1.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 23 de março de 2000.

BRITO COELHO

TEC0325/JC/CK/sg